

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 365

Senhores Deputados: — À vossa comissão de negócios estrangeiros e internacionais foi submetido o texto do tratado de comércio, assinado entre Portugal e a Grã-Bretanha, e a proposta do Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros pedindo a sua aprovação, para ser ratificado, ao Parlamento Português.

A ratificação dos tratados é, pode dizer-se, uma mera formalidade incluída nas atribuições do Poder Legislativo (artigo 26.º, n.º 15.º, da Constituição), pois que, ao serem-lhe presentes, os tratados vem já definitivamente redigidos e assinados pelos plenipotenciários das Altas Partes Contratantes. Em muitos países os tratados não são presentes ao Parlamento, valendo como lei com a simples assinatura dos representantes das nações que os contrataram; entre nós, geralmente, passam sem discussão, visto que não podem alterar-se as suas disposições, e apenas aprovare-se ou rejeitar-se no seu conjunto. Por isso, a proposta do Sr. Ministro dos Estrangeiros, cuja significação todos reconhecem e cuja importância todos avaliam com uma rápida leitura, necessitava menos do que qualquer outra um largo relatório elucidativo por parte desta comissão.

O tratado de comércio com a Alemanha mereceu uma viva e demorada discussão na Câmara dos Deputados em 1909 por diversas razões que não existem em relação ao presente. A celebração dum tratado de comércio e navegação com a Alemanha no momento e nas condições em que foi preparado, tinha de ser encarada debaixo dum aspecto mais largo do que o simples exame das diversas cláusulas no

ponto de vista das vantagens económicas que asseguravam ao país. A assinatura dum pacto comercial com a Alemanha, em que lhe conferíramos o tratamento de nação mais favorecida, não podia ser indiferente a Inglaterra, nossa aliada, e poderia ter dado lugar a supor, embora erradamente, que se pretendia deslocar o eixo da nossa política internacional. Além disso muitas das cláusulas apresentavam-se redigidas de modo a despertarem receios quanto à sua interpretação, que podiam corresponder no futuro a prejuízos difficilmente reparáveis, pelo menos a litígios, sempre inconvenientes. Houve discussão, mas afinal aprovou-se tal como fôra redigido pelos plenipotenciários, pois que então, como agora, o Parlamento só podia pronunciar-se definitivamente sobre os tratados e convenções e não introduzir-lhes qualquer alteração.

O tratado que vem hoje ser submetido à sanção da Câmara foi negociado entre as duas nações sobre a base duma aproximação política cada vez mais íntima. Depois de vinte anos de vãs negociações coube ao Sr. Dr. António Macieira, quando Ministro dos Estrangeiros, a honra de as levar a bom caminho, deixando apenas para o seu sucessor o encargo de concluir pequenas questões de detalhe e o grande prazer de o assinar. As vantagens que por élé são concedidas aos nossos vinhos só por si bastam para que o tratado seja excelente para Portugal. A Inglaterra foi sempre o país que melhor fez a propaganda dos nossos vinhos, não só desenvolvendo o seu consumo na Europa, mas levando a sua fama e estabelecendo o seu comércio em todas as partes do mundo. Mesmo depois de celebrado o tratado com a Alemanha,

e sendo os seus produtos tributados nos nossos mercados mais onerosamente do que os doutras procedências, nunca aquele grande país sujeitou a importação das nossas mercadorias a qualquer diferencial. No tratado de comércio com a Alemanha obrigava-se o governo imperial a fazer respeitar as marcas dos nossos vinhos em harmonia com o que ficou estabelecido no convénio de Madrid, de 14 de Abril de 1891. As garantias concedidas pelo presente tratado são as mesmas, ou ainda maiores, ficando os produtores portugueses absolutamente ao abrigo de todos os prejuízos resultantes da concorrência de vinhos falsificados ou de tipo semelhante. A propósito da redacção do artigo 6.º, pelo qual o governo britânico se obriga a recomendar ao Parlamento a votação duma lei de repressão contra as fraudes, lei já aprovada, dirigiram-se à Câmara, por telegrama, várias corporações administrativas pedindo ao Parlamento que não aprove esse artigo como está. É um infundado receio o que anima essas corporações e as leva a pedir um impossível. O artigo 6.º está redigido com a maior clareza. Em Inglaterra, depois de entrar em vigor o tratado, só poderá vender-se com a designação de *Vinho do Porto* e *Vinho da Madeira* o vinho produzido em Portugal e na Ilha da Madeira.

? Os viticultores do Douro receiam a concorrência de vinhos portugueses procedentes doutras regiões? Mas isso nada tem que ver com o tratado. Não é à Inglaterra, certamente, que pertence vir fiscalizar a genuinidade dos vinhos que nós exportamos; nós é que temos toda a conveniência em que eles sejam exportados em condições de sustentar os seus créditos e devemos fiscalizar a exportação, aplicando a legislação interna.

Pelo que respeita ao nosso comércio com

a Espanha e com o Brasil, nações que, pela sua situação e por motivos de sentimento, estão para conosco numa situação especial, ficamos com inteira liberdade de o desenvolver e proteger, concedendo de futuro as vantagens que entendermos convenientes, o que não ficou precisamente exarado no tratado com a Alemanha, apesar de em 1909, por ocasião da discussão, se ter defendido com entusiasmo a necessidade de iniciarmos uma política que nos levasse cada vez mais para o protecionismo, fazendo à Espanha e ao Brasil concessões especiais.

Nada mais a vossa comissão tem de dizer no sentido de esclarecer a Câmara, sobre o tratado a que se refere a proposta que vai ser submetida à vossa aprovação. Reconhecendo-a de grande utilidade para o país permite-se lembrar que o Parlamento Britânico, numa das primeiras sessões do actual período legislativo aprovou por unanimidade o bill em que se fazia referência ao tratado e se aprovava a lei repressiva das falsificações e depreciações dos nossos vinhos. Igual urgência e igual votação deve recair sobre a presente proposta do Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros, não só para corresponder à grande deferência da Nação nossa aliada, mas ainda porque, sancionando este tratado que o Governo da República celebrou com a Inglaterra, depois de negociações que a monarquia vinha infrutiferamente entretenido há mais de vinte anos, temos a satisfação de animar o primeiro passo (o segundo será a nossa cooperação na guerra) para uma mais forte aliança e uma amizade ainda mais estreita entre as duas velhas nações, que há séculos vem combatendo juntas pela civilização e pelo progresso.

Sala das sessões da comissão de negócios estrangeiros e internacionais, em 14 de Dezembro de 1914.

*José de Abreu.
João Barreira.
João de Deus Ramos.
Carlos Olavo.
Caetano Gonçalves.
Urbano Rodrigues, relator*

Proposta de lei n.º 364 - A

Senhores.—Denunciados em 1891 os antigos tratados que, por virtude da cláusula genérica do recíproco tratamento da nação mais favorecida, punham o nosso comércio a salvo de qualquer desfavor aduaneiro nos mercados externos, em breve se reconheceu a conveniência de estabolar negociações para sairmos do isolamento económico a que nos condenáramos, precisamente na época em que maior expansão ia assumindo em todo o mundo o movimento das transacções internacionais.

Nem sempre, porém, foi a mais acertada a orientação dessas negociações.

Malograda a ratificação do tratado de comércio com o Brasil (1892) e concluído com a Espanha o tratado de 1893, deixou-se protelar por largo tempo as negociações, ora interrompidas, ora renovadas, com alguns dos principais Estados europeus, cujos mercados mais nos importava reconquistar, ao passo que nos apressávamos a celebrar convenções com países que, por suas condições geográficas, agrícolas, industriais, etc., menos escoante podiam proporcionar aos nossos produtos de exportação.

Dominava então ás nossas regiões oficiais um como terror pânico (porventura sugestão dum brilhante economista português) a respeito da aludida cláusula genérica do tratamento da nação mais favorecida; e dessa mórbida obsessão apresentam aquelas convenções curiosos vestígios, tais como a enumeração especificada da quase totalidade dos artigos da nossa pauta das alfândegas, para que se não dissesse que se readmitia a antiga e malsinada fórmula, que aliás continuava em uso constante e quase universal.

Mas o pior foi que da prioridade de tais convenções e das reduções pautais ali estipuladas — ainda que poucas e não importantes — resultou uma desigualdade de tratamento para outras nações, que, como retorsão, passaram a impor ao comércio português sensível agravamento dos direitos de importação, colocando-o assim em condições singularmente desfavoráveis para a luta da concorrência, e

causando à economia nacional um prejuízo que em dezenas de milhares de contos se poderá computar.

Dai as exigências a que, em grande parte, houve necessidade de atender em subsequentes negociações para recuperarmos em alguns mercados europeus a antiga situação de nação mais favorecida, isto é, a isenção de sobretaxas ou direitos mais elevados que os aplicáveis à generalidade dos outros países.

Tais rigores e contrariedades não deceu, porém, o nosso comércio com a Inglaterra.

Se bem que ainda hoje lhe não sejam extensivas as concessões de que, há vinte ou mais anos, gozam em Portugal outras nações, nunca as alfândegas britânicas sujeitaram a qualquer diferencial a importação de mercadorias portuguesas.

É um estado de cousas que não pode, por princípio algum, prolongar-se.

Tributar os produtos ingleses mais onerosamente que os doutras procedências, enquanto os nossos não pagam no Reino Unido um *penny* mais que os originários de qualquer outro país, constitui uma anomalia, não só económica, mas também política, atendendo à tradicional e efectiva aliança dos dois Estados.

A essa anomalia põe termo o tratado que tenho á hora de submeter á vossa ilustrada aprovação.

Neste diploma, além do recíproco tratamento da nação mais favorecida e das demais cláusulas usuais em actos da mesma ordem, se insere um artigo para o qual devo solicitar a vossa especial atenção.

É o artigo 6.º, que, conjugado com uma das cláusulas do protocolo final, representa uma poderosa garantia de defesa para o nosso comércio de vinhos generosos, que, desde séculos, encontram na Gran-Bretanha o seu principal mercado de consumo.

Poderá, talvez, suscitar reparo a estipulação (artigo 21.º, concernente ao comércio com as colónias, geralmente excluídas do nosso regime convencional. Convém, porém, notar:

1.º Que já na declaração comercial, de 3 de Julho de 1894, com os Países-Baixos (protocolo, alínea c) e no tratado com a Alemanha, de 30 de Novembro de 1908, se assegura o tratamento da nação mais favorecida, nas nossas colónias, aos produtos holandeses e alemães;

2.º Que essa estipulação não prejudica nem restringe a autonomia governativa em matéria de reforma das pautas ultramarinas;

3.º Que também não contraria o nosso regime colonial, visto que neste, como nos anteriores tratados, se estabelece que

à reexportação de produtos coloniais, por via da metrópole, os não sujeitará a sobretaxas de comércio indirecto.

Espero, portanto, vos digneis aprovar a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É aprovado, para ser ratificado pelo Poder Executivo, o tratado de comércio e navegação, assinado em 12 de Agosto de 1914, entre Portugal e a Gran-Bretanha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, em 2 de Dezembro de 1914.

A. Freire de Andrade.

Tratado de Comércio e Navegação entre Portugal e a Gran-Bretanha

O Presidente da República Portuguesa e Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Domínios Britânicos de além dos Mares, Imperador das Índias, desejosos de mais facilitar e desenvolver as relações comerciais já existentes entre os seus respectivos países, resolveram concluir um novo Tratado, para esse efeito, e nomearam por seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Portuguesa:

O Sr. Alfredo Augusto Freire de Andrade, Ministro dos Negócios Estrangeiros; e

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Domínios Britânicos de além dos Mares, Imperador das Índias:

O Honourable Lancelot Douglas Carnegie, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade Britânica na República Portuguesa, membro da Rial Ordem de Vitoria;

Os quais, depois de se haverem comunicado os seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nos seguintes artigos:

Treaty of Commerce and Navigation between Portugal and Great Britain

The President of the Portuguese Republic and His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, being desirous of further facilitating and extending the commercial relations already existing between their respective countries, have determined to conclude a new Treaty with this object, and have appointed as their Plenipotentiaries, that is to say:

The President of the Portuguese Republic:

M. Alfredo Augusto Freire de Andrade; Minister of Foreign Affairs;

His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India:

The Honourable Lancelot Douglas Carnegie, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of His Britannic Majesty to the Portuguese Republic, member of the Royal Victorian Order;

Who, after having communicated to each other their respective full powers, found in good and due form, have agreed upon the following Articles:

ARTIGO I

Haverá entre os territórios das duas Partes contratantes plena e completa liberdade de comércio e navegação.

Os súbditos ou cidadãos de cada uma das Partes contratantes terão permissão de ir livremente com os seus navios e cargas a todos os lugares, portos e rios nos territórios da outra a que os súbditos ou cidadãos nacionais tenham ou possam ter acesso. Não estarão sujeitos, com relação ao seu comércio ou indústria nos territórios da outra, quer a sua residência tenha um carácter permanente ou temporário, a quaisquer direitos, taxas, impostos ou licenças de qualquer espécie diferentes ou mais elevados do que os que são ou podem ser impostos aos súbditos ou cidadãos nacionais, e gozarão os mesmos direitos, privilégios, liberdades, imunidades e outros favores em matéria de comércio e indústria que sejam ou possam ser gozados pelos súbditos ou cidadãos nacionais.

ARTIGO II

Os súbditos ou cidadãos de cada uma das Partes contratantes serão isentos, no território da outra Parte, de todo o serviço pessoal no exército, na marinha e na milícia nacional; de todas as contribuições de guerra, empréstimos forçados, requisições e contribuições militares de qualquer natureza. As suas propriedades não podem ser confiscadas, sequestradas, nem os seus navios, cargas, bens ou efeitos retidos para qualquer uso público, a não ser que lhes seja concedida préviamente uma indemnização regulada por acordo entre as partes interessadas em bases justas e equitativas. São exceptuados os encargos conexos com a posse, por qualquer título, de propriedade territorial, bem como a obrigação de aboletamento militar e quaisquer outras requisições ou exacções especiais para as forças militares, às quais todos os nacionais ou súbditos ou cidadãos da nação mais favorecida possam estar sujeitos como proprietários, rendeiros ou ocupantes de propriedade imobiliária.

ARTIGO III

As Partes contratantes concordam em que em todas as matérias relativas ao comércio, navegação e indústria, qualquer privilégio, favor ou imunidade que uma

ARTICLE I

There shall be between the territories of the two contracting Parties full and complete freedom of commerce and navigation.

The subjects or citizens of each of the two contracting Parties shall have liberty freely to come with their ships and cargoes to all places, ports, and rivers in the territories of the other to which native subjects or citizens are or may be permitted to come. They shall not be subject in respect of their commerce or industry in the territories of the other, whether their residence there is of a permanent or temporary character, to any duties, taxes, imposts, or licences of any kind whatever other or higher than those which are or may be imposed upon native subjects or citizens, and they shall enjoy the same rights, privileges, liberties, immunities, and other favours in matters of commerce and industry as are or may be enjoyed by native subjects or citizens.

ARTICLE II

The subjects or citizens of each of the contracting Parties shall be exempted, in the territory of the other Party, from all personal service in the army, navy, and national militia; from all war charges, forced loans, military requisitions and contributions of whatever nature. Their properties shall not be seized, sequestered, nor their ships, cargoes, goods, or effects retained for any public use, unless they have been previously allowed compensation, to be agreed upon between the interested parties on just and equitable bases. The charges connected with the possession by any title of landed property are excepted, as well as the obligation of military billeting and other special requisitions or exactions for the military forces to which all nationals or subjects or citizens of the most favoured nation may be liable as owners, tenants, or occupiers of real property.

ARTICLE III

The contracting parties agree that in all matters relating to commerce, navigation, and industry any privilege, favour, or immunity which either contracting

das Partes contratantes tenha actualmente concedido ou possa vir a conceder aos súbditos, ou cidadãos, ou navios de qualquer outro Estado estrangeiro será imediata e incondicionalmente extensivo aos súbditos, ou cidadãos, ou navios da outra parte contratante, sendo intenção das mesmas Partes contratantes que o comércio, navegação e indústria de cada país fiquem a todos os respeitos na situação da nação mais favorecida.

ARTIGO IV

Os súbditos ou cidadãos de cada uma das Partes contratantes terão plena liberdade de adquirir e possuir nos territórios da outra todo o género de propriedade, mobiliária ou imobiliária, que as leis do país permitam ou venham a permitir aos súbditos ou cidadãos do Estado adquirir e possuir. Poderão dispor da mesma por venda, troca, doação, casamento, testamento ou de qualquer outra maneira, ou adquiri-la por herança sob as mesmas condições que são ou que venham a ser estabelecidas com relação aos súbditos ou cidadãos do Estado. Não estarão sujeitos, em qualquer dos casos mencionados, a quaisquer taxas, impostos ou encargos de qualquer denominação, diferentes ou mais elevados do que aqueles que sejam ou venham a ser aplicáveis aos súbditos ou cidadãos do Estado.

Aos súbditos ou cidadãos de cada uma das Partes contratantes será também permitido, em harmonia com as leis do país, exportar livremente o produto da venda da sua propriedade e os seus bens em geral, sem estarem sujeitos como estrangeiros a outros ou mais elevados tributos do que aqueles a que os súbditos ou cidadãos do país estariam sujeitos em circunstâncias similares.

ARTIGO V

Os artigos que forem produto e manufatura de uma das Partes contratantes, importados nos territórios da outra, de qualquer lugar que procedam, não estarão sujeitos a outros ou mais elevados direitos ou encargos do que os que sejam ou possam vir a ser impostos a iguais artigos que forem produto ou manufatura de qualquer outro país estrangeiro. Do mesmo modo os artigos que forem produto ou manufatura de uma das Partes contratan-

party has actually granted or may hereafter grant to the subjects or citizens or ships of any other foreign State shall be extended immediately and unconditionally to the subjects or citizens or ships of the other, it being their intention that the commerce, navigation, and industry of each country shall be placed in all respects on the footing of the most favoured nation.

ARTICLE IV

The subjects or citizens of each of the contracting Parties in the territories of the other shall be at full liberty to acquire and possess every description of property, movable and immovable, which the laws of the country permit, or shall permit, the subjects or citizens of the State to acquire and possess. They may dispose of the same by sale, exchange, gift, marriage, testament, or in any other manner, or acquire the same by inheritance under the same conditions which are or shall be established with regard to subjects or citizens of the State. They shall not be subjected in any of the cases mentioned to any taxes, imposts, or charges of whatever denomination other or higher than those which are or shall be applicable to subjects or citizens of the State.

The subjects or citizens of each of the contracting Parties shall also be permitted, on compliance with the laws of the country, freely to export the proceeds of the sale of their property and their goods in general without being subjected as foreigners to other or higher duties than those to which subjects or citizens of the country would be liable under similar circumstances.

ARTICLE V

Articles the produce and manufacture of one of the contracting Parties imported into the territories of the other, from whatever place arriving, shall not be subject to other or higher duties or charges than those which are or may be levied on the like articles the produce or manufacture of any other foreign country. In like manner, articles the produce or manufacture of one of the contracting Parties exported to the territories of the other

tes, exportados para territórios da outra, não estarão sujeitos a diferentes ou mais elevados direitos ou encargos do que os que são ou possam vir a ser impostos aos mesmos artigos exportados para qualquer outro país estrangeiro. As Partes contratantes também prometem reciprocamente que a nenhum outro país estrangeiro será aplicado tratamento mais favorável para as mercadorias no que se refere à importação, direitos de importação, exportação, direitos de exportação, reexportação, direitos de reexportação, facilidades alfandegárias, armazenagem, baldeação, *drawbacks*, comércio e navegação em geral.

ARTIGO VI

O Governo de Sua Majestade Britânica obriga-se a recomendar ao Parlamento a proibição da importação e venda para consumo, no Reino Unido, de qualquer vinho ou outro licor ao qual a designação de Pôrto ou Madeira seja aplicada, não sendo vinho produzido, respectivamente, em Portugal ou na Ilha da Madeira.

ARTIGO VII

Nenhuma proibição ou restrição será mantida ou imposta na importação de qualquer artigo, produto ou manufatura duma das Partes contratantes nos territórios da outra, seja qual fôr a procedência, que não seja igualmente extensiva à importação de artigos similares que forem produto ou manufatura de qualquer outro país estrangeiro. As únicas exceções a esta regra geral serão as que se derem no caso de proibições sanitárias ou outras, ocasionadas pela necessidade de defesa da saúde das pessoas, ou dos gados, ou de plantas úteis para a agricultura e no caso de medidas aplicáveis num dos dois países a artigos que no outro gozem de prémio directo ou indirecto.

Nenhuma proibição ou restrição será mantida ou imposta na exportação de qualquer artigo dos territórios de uma das duas Partes contratantes para os territórios da outra, que não seja igualmente extensiva à exportação de artigos similares para qualquer outro país estrangeiro.

ARTIGO VIII

As mercadorias de todas as espécies que forem produto ou manufatura de uma das Partes contratantes, passando em

shall not be subjected to other or higher duties or charges than those which are or may be levied on the like articles exported to any other foreign country. The contracting Parties also reciprocally undertake that no more favourable treatment shall be extended to the goods of any other foreign country in respect of importation, import duties, exportation, export duties, re-exportation, re-export duties, customs facilities, warehousing, transhipment, drawbacks; and commerce and navigation in general.

ARTICLE VI

His Britannic Majesty's Government engage to recommend to Parliament to prohibit the importation into and sale for consumption in the United Kingdom of any wine or other liquor to which the description «Port» or «Madeira» is applied, other than wine the produce of Portugal and of the island of Madeira respectively.

ARTICLE VII

No prohibition or restriction shall be maintained or imposed on the importation of any article the produce or manufacture of either of the contracting Parties into the territories of the other, from whatever place arriving, which shall not equally extend to the importation of the like articles being the produce or manufacture of any other foreign country. The only exceptions to this general rule shall be in the case of the sanitary or other prohibitions occasioned by the necessity of securing the safety of persons or of cattle or of plants useful for agriculture, and of the measures applicable in either of the two countries to articles enjoying a direct or indirect bounty in the other.

Nor shall any prohibition or restriction be maintained or imposed on the exportation of any article from the territories of either of the two contracting parties to the territories of the other which shall not equally extend to the exportation of the like articles to any other foreign country.

ARTICLE VIII

Merchandise of all kinds the produce or manufacture of one of the contracting Parties passing in transit through the ter-

trânsito pelos territórios da outra, serão reciprocamente livres de todos os direitos de trânsito, quer passem directamente, quer sejam descarregadas, armazenadas e tornadas a carregar durante o trânsito, e nenhuma proibição ou restrição será mantida ou imposta no trânsito de tais mercadorias que não seja igualmente extensiva ao trânsito de artigos similares, que forem produto ou manufactura de qualquer outro país estrangeiro.

ARTIGO IX

As mercadorias de qualquer espécie, que sejam produto ou manufactura duma das Partes contratantes, importadas no território da outra, não podem ser sujeitos a direitos de *accise*, barreira ou consumo, cobrados por conta do Estado ou das municipalidades, mais elevados que os que forem devidos por artigos semelhantes de proveniência nacional.

ARTIGO X

As estipulações do presente tratado com respeito a concessão mútua do tratamento de nação mais favorecida aplicam-se incondicionalmente ao tratamento dos viajantes comerciais e suas amostras. As câmaras de comércio, assim como outras associações de comércio ou outras associações comerciais reconhecidas nos Estados Contratantes, que possam ser autorizadas para este efeito, serão mutuamente consideradas como autoridades competentes para passar quaisquer certificados que possam ser requisitados para os viajantes comerciais.

Os artigos importados pelos viajantes comerciais como amostras serão em cada país temporariamente admitidos livres de direitos, em harmonia com os regulamentos de alfândega e formalidades prescritas para assegurar a sua reexportação ou o pagamento dos direitos devidos do alfândega, se não forem reexportados dentro do período concedido por lei. Mas o privilégio precedente não se estenderá aos artigos que, devido à sua quantidade ou valor, não podem ser considerados como amostras, ou que, devido à sua natureza, não puderem ser identificados no acto da reexportação.

A fim de se facilitar o despacho das amostras de mercadorias trazidas pelos viajantes comerciais dum dos dois estados

territories of the other shall be reciprocally free from all transit duties, whether they pass direct or whether during transit they are unloaded, warehoused, and reloaded, and no prohibition or restriction shall be maintained or imposed on the transit of such merchandise which shall not equally extend to the transit of the like articles the produce or manufacture of any other foreign country.

ARTICLE IX

Goods of all kinds, the produce or manufacture of one of the contracting Parties imported into the territories of the other, shall not be subject to excise, octroi, or consumption dues, levied on account of the State or of the municipalities, higher than those payable on similar articles of native origin.

ARTICLE X

The stipulations of the present treaty with regard to the mutual accord of the treatment of the most favoured nation apply unconditionally to the treatment of commercial travellers and their samples. The Chambers of Commerce, as well as other trade associations and other recognised commercial associations in the contracting States as may be authorised in this behalf, shall be mutually accepted as competent authorities for issuing any certificates that may be required for commercial travellers.

Articles imported by commercial travellers as samples shall, in each country, be temporarily admitted free of duty on compliance with the customs regulations and formalities established to assure their re-exportation or the payment of the prescribed customs duties if not re-exported within the period allowed by law. But the foregoing privilege shall not extend to articles which, owing to their quantity or value, cannot be considered as samples, or which, owing to their nature, could not be identified upon re-exportation.

In order to facilitate the clearance of samples of goods brought by commercial travellers of one of the two States into the

para os territórios do outro, para serem usados como amostras ou modelos, no propósito de obter encomendas e não para venda, as marcas, estampilhas ou selos afixados pelas autoridades das alfândegas dum país nas amostras comerciais no acto da exportação, e a lista de tais amostras, lavrada em forma própria, certificada pela autoridade competente, e contendo uma exacta descrição das amostras, constituirá prova suficiente da natureza destas, em tudo o que seja da competência das respectivas autoridades aduaneiras, e assegurar-lhes há a isenção de todos os exames alfandegários, excepto no caso de ser necessário estabelecer que as amostras apresentadas são idênticas às enumeradas na lista. As autoridades alfandegárias de cada país terão, contudo, a faculdade de afixar uma marca suplementar em tais amostras; desde que esta precaução, em casos particulares, seja considerada necessária.

ARTIGO XI

Cada uma das Partes contratantes permitirá aos navios da outra a importação ou exportação de todas as mercadorias que sejam legalmente importadas ou exportadas, e também o transporte dos passageiros de ou para os seus respectivos territórios, e tais navios, suas cargas e passageiros gozarão os mesmos privilépios, e não estarão sujeitos a quaisquer outros ou mais elevados direitos ou tributos que os navios, cargas e passageiros da nação mais favorecida.

ARTIGO XII

Não obstante quaisquer disposições d'este tratado, cada uma das partes contratantes reserva-se o direito de só aos navios nacionais permitir o comércio entre quaisquer portos dentro dos seus territórios. No caso d'este direito ser exercido por qualquer dos países, nada neste tratado será interpretado como habilitando os navios d'esse país a participar do comércio correspondente entre portos do outro país.

Os navios britânicos e portugueses podem todavia prosseguir dum pôrto para o outro, quer no intuito de desembarcar todos ou parte dos seus passageiros e cargas trazidos do estrangeiro, quer para receber a bordo todos ou parte dos seus

territories of the other to be used as samples or patterns for the purpose of obtaining orders and not for sale, the marks, stamps, or seals affixed by the Customs authorities of one country to commercial samples at the time of exportation, and the list of such samples drawn up in proper form and certified by the competent authority, such list containing an exact description of the samples, shall form sufficient evidence, so far as the respective customs authorities are concerned, of their nature, and shall entitle them to exemption from all customs examination except in so far as may be necessary to establish that the samples produced are identical with those enumerated in the list. The customs authorities of either country are, however, at liberty to affix a supplementary mark to such samples, should this precaution in particular cases be considered necessary.

ARTICLE XI

Each of the contracting Parties shall permit the importation or exportation on the vessels of the other of all merchandise which may be legally imported or exported, and also the carriage of passengers from or to their respective territories on the vessels of the other; and such vessels and their cargoes and passengers shall enjoy the same privileges, and shall not be subjected to any other or higher duties or charges than the vessels, cargoes, and passengers of the most favoured nation.

ARTICLE XII

Notwithstanding anything in this treaty either of the contracting parties reserves the right to confine to national vessels the trade between any ports within its territories. In the event of this right being exercised by either country, nothing in this treaty shall be construed as entitling the vessels of that country to participate in the corresponding trade between ports of the other country.

British and Portuguese vessels may nevertheless proceed from one port to another, either for the purpose of landing the whole or part of their passengers or cargoes brought from abroad, or of taking on board the whole or part of their

passageiros ou cargas com destino ao estrangeiro.

Fica também entendido que nenhum navio será considerado como ocupado no comércio entre dois portos dum dos Estados contratantes meramente pelo facto de conduzir dum para outro dêsses portos passageiros munidos de bilhetes directos, ou mercadorias consignadas em conhecimentos directos para ou algum lugar fora dos territórios daquele país.

ARTIGO XIII

Nenhuns direitos de tonelagem, pôrto, pilotagem, farol, quarentena ou outros análogos, de qualquer natureza ou sob qualquer outra denominação, impostos em nome ou em proveito do Governo, individualidades particulares, corporações, ou estabelecimentos de qualquer espécie, serão impostos, nos portos dos territórios duma das Partes contratantes, aos navios da outra, ou, em vez dos navios, às suas cargas, que não sejam impostos igualmente e sob as mesmas condições, em semelhantes casos, aos navios da nação mais favorecida em geral. Tal igualdade de tratamento aplicar-se há aos respectivos navios, qualquer que seja o pôrto ou lugar donde êles provenham, e qualquer que possa ser o seu destino.

ARTIGO XIV

Em tudo que diz respeito a estacionamento, carga e descarga de navios nos portos, docas, ancoradouros e portos de abrigo, todo o privilégio concedido por uma das Partes contratantes aos navios de qualquer terceiro país, será extensivo, imediata e incondicionalmente, aos navios da outra parte contratante.

ARTIGO XV

Qualquer navio duma das Partes contratantes que possa ser compelido, pela violência do tempo ou por acidente, a procurar abrigo no pôrto da outra, terá a faculdade de se reparar ali, de obter todas as provisões necessárias e de se fazer de novo ao mar, sem pagar quaisquer direitos além daqueles que teria de pagar um navio nacional em caso semelhante. No caso, contudo, do capitão do navio mercante ter necessidade de dispor duma parte da mercadoria, a fim de satisfazér as suas despesas, será obrigado a confor-

passengers or cargoes for a foreign destination.

It is also understood that no vessel shall be considered as engaging in trade between two ports of one of the contracting States merely because it carries between those ports passengers holding through tickets or merchandise consigned on through bill of lading to or from some place outside the territories of that State.

ARTICLE XIII

No duties of tonnage, harbour, pilotage, lighthouse, quarantine, or other analogous duties of whatever nature, or under whatever denomination, levied in the name or for the profit of the Government, private individuals, corporations, or establishments of any kind, shall be imposed in the ports of the territories of either of the contracting Parties upon the vessels of the other or on their cargoes in lieu of on the vessels which shall not equally and under the same conditions be imposed in the like cases on vessels of the most favoured nation in general. Such equality of treatment shall apply to the respective vessels, from whatever port or place they may arrive, and whatever may be their destination.

ARTICLE XIV

In all that regards the stationing, loading, and unloading of vessels in ports, docks, roadsteads, and harbours every privilege granted by either of the contracting Parties to the vessels of any third country shall be extended immediately and unconditionally to the vessels of the other contracting party.

ARTICLE XV

Any vessel of either of the contracting Parties which may be compelled by stress of weather or by accident, to take shelter in a port of the other, shall be at liberty to refit therein, to procure all necessary stores, and to put to sea again, without paying any dues other than such as would be payable in a similar case by a national vessel. In case, however, the master of a merchant-vessel should be under the necessity of disposing of a part of his merchandise in order to defray his expenses, he shall be bound to conform to the regu-

mar-se com os regulamentos e tarifas locais.

Se algum navio duma das Partes contratantes der à costa ou naufragar nas águas da outra, êsse navio, todas as partes dele, todo o seu mobiliário e pertenças, e todos os bens e mercadorias salvas, incluindo qualquer que possa ter sido arrojada ao mar, ou o produto da sua venda, assim como todos os papéis encontrados a bordo do navio encalhado ou naufragado, devem ser entregues aos proprietários ou seus agentes, quando reclamados por êles. Se no local não houver tais agentes ou proprietários, serão êsses objectos entregues ao funcionário consular britânico ou português em cujo distrito tenha ocorrido o naufrágio ou encalhe, desde que seja reclamado por êle dentro do prazo fixado pelas leis do país, e tais funcionários consulares, proprietários ou agentes, pagará sómente as despesas inerentes à conservação da propriedade, juntamente com as despesas de salvagão ou outras que tenham de ser pagas em igual caso de naufrágio dum navio nacional.

As Partes contratantes concordam ou-trossim em que as mercadorias salvas não devem estar sujeitas ao pagamento de qualquer direito de alfândega, a não ser que sejam despachadas para consumo interno.

No caso dum navio ter arribado pela violência do tempo, encalhado ou naufragado, os funcionários consulares respectivos serão, se o proprietário ou capitão ou outro agente do proprietário não estiver presente, ou se, estando-o, o requisitar, autorizados a intervir a fim de prestar a necessária assistência aos seus compatriotas.

ARTIGO XVI

Todos os navios que, conforme a lei britânica, devem ser considerados como navios britânicos, e todos os navios que, conforme a lei portuguesa, devem ser considerados como navios portugueses serão, para os efeitos d'este tratado, considerados respectivamente britânicos ou portugueses.

ARTIGO XVII

As companhias de responsabilidade limitada e outras companhias e associações comerciais, industriais e financeiras já existentes ou que venham a ser organizadas

lations and tariffs of the place to which he may have come.

If any vessel of one of the contracting Parties should run aground or be wrecked upon the coasts of the other, such vessel, and all parts thereof, and all furniture and appurtenances belonging thereunto, and all goods and merchandise saved therefrom, including any which may have been cast into the sea, or the proceeds thereof if sold, as well as all papers found on board such stranded or wrecked vessel shall be given up to the owners or their agents when claimed by them. If there are no such owners or agents on the spot, then the same shall be delivered to the British or Portuguese consular officer in whose district the wreck or stranding may have taken place, upon being claimed by him within the period fixed by the laws of the country, and such consular officers, owners, or agents shall pay only the expenses incurred in the preservation of the property, together with the salvage or other expenses which would have been payable in the like case of a wreck of a national vessel.

The contracting Parties agree, moreover, that merchandise saved shall not be subjected to the payment of any Customs duty unless cleared for internal consumption.

In the case either of a vessel being driven in by stress of weather, run aground, or wrecked, the respective consular officers shall, if the owner or master or other agent of the owner is not present, or si present and requires it, be authorised to interpose in order to afford the necessary assistance to their fellow-countrymen.

ARTICLE XVI

All vessels which, according to British law, are to be deemed British vessels, and all vessels which, according to Portuguese law, are to be deemed Portuguese vessels, shall, for the purposes of this treaty, be deemed British or Portuguese vessels respectively..

ARTICLE XVII

Limited liability and other companies and associations, commercial, industrial, and financial, already or hereafter to be organised in accordance with the laws

em harmonia com as leis duma das Partes contratantes e registadas nos territórios da mesma Parte, são autorizadas a exercer no território da outra os seus direitos e a estar em juízo quer como autoras quer como réis, sujeitas às leis dessa outra parte.

ARTIGO XVIII

Cada uma das Altas Partes contratantes poderá livremente nomear cônsules gerais, cônsules, vice-cônsules e agentes consulares para residirem nas cidades e portos dos territórios da outra. Esses cônsules gerais, cônsules, vice-cônsules e agentes consulares, porém, não entrarão no exercício das suas funções senão depois de serem aprovados e admitidos na forma usual pelo Governo ao qual são enviados.

ARTIGO XIX

Os cônsules e agentes consulares de cada uma das Partes contratantes, residindo nos territórios da outra, receberão das autoridades locais o auxílio que lhes possa ser dado pela lei para a entrega dos desertores dos navios dos seus respectivos países.

Fica entendido que esta estipulação não se aplicará aos súbditos ou cidadãos do Estado em cujo território a deserção ocorrer.

ARTIGO XX

Os súbditos ou cidadãos de cada uma das Altas Partes contratantes terão nos territórios da outra os mesmos direitos que os súbditos ou cidadãos desta outra em relação às patentes de invenção, marcas comerciais, e desenhos mediante o preenchimento das formalidades prescritas pela lei.

ARTIGO XXI

O presente tratado será executório, pelo que respeita a Portugal, no continente e ilhas adjacentes (Madeira, Pôrto Santo e Açores), mas não será extensivo a qualquer dos domínios, colónias, possessões ou protectorados duma das Partes contratantes, a não ser que essa Parte contratante tenha notificado à outra Parte contratante o desejo de que o tratado seja aplicado a um certo domínio, colónia, possessão ou protectorado, devendo essa notificação ser feita antes de findo um ano da data da troca das ratificações do mesmo tratado.

of either contracting Party and registered in the territories of such Party, are authorised in the territories of the other to exercise their rights and appear in the Courts either as plaintiffs or defendants, subject to the laws of such other party.

ARTICLE XVIII

It shall be free to each of the high contracting Parties to appoint consuls-general, consuls, vice-consuls, and consular agents to reside in the towns and ports of the territories of the other. Such consuls-general, consuls, vice-consuls, and consular agents, however, shall not enter upon their functions until after they shall have been approved and admitted in the usual form by the Government to which they are sent.

ARTICLE XIX

The consuls and consular agents of each of the contracting Parties, residing in the territories of the other, shall receive from the local authorities such assistance as can by law be given to them for the recovery of deserters from the vessels of their respective countries.

Provided that this stipulation shall not apply to subjects or citizens of the State in whose territory the desertion takes place.

ARTICLE XX

The subjects or citizens of each of the high contracting Parties shall have, in the territories of the other, the same rights as subjects or citizens of that State in regard to patents for inventions, trademarks, and designs, upon fulfilment of the formalities prescribed by law.

ARTICLE XXI

The present treaty shall extend, as regards Portugal, to the mother-country and adjacent islands (Madeira, Porto Santo and Azores), but shall not extend to any of the dominions, colonies, possessions, or protectorates of either contracting Party unless notice of the desire of such contracting Party that the treaty shall apply to any such dominion, colony, possession, or protectorate shall have been given to the other contracting Party before the expiration of one year from the date of the exchange of the ratifications of the present treaty.

Não obstante, as mercadorias produzidas ou manufacturadas em quaisquer domínios, colónias, possessões e protecto- rados de Sua Majestade Britânica goza- rão em Portugal o tratamento completo e incondicional de nação mais favorecida em quanto tal dominio, colónia, possessão ou protectorado conceder às mercadorias, produtos ou manufacturas de Portugal tratamento tam favorável como dá aos produtos ou manufacturas de qualquer ou- tro país estrangeiro; e reciprocamente as mercadorias produzidas ou manufactura- das em qualquer colónia ou possessão portuguesa gozarão o tratamento de na- ção mais favorecida no Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, em quanto tal colónia ou possessão conceder às mer- cadorias, produtos ou manufacturas do Reino Unido, tratamento tam favorável como o que dá aos produtos ou manufacturas de qualquer outro país estrangeiro.

Os géneros coloniais reexportados da metrópole duma das Partes contratantes serão tratados no território da outra como originários daquela metrópole e ficarão, portanto, isentos de sobretaxas de co- mércio indireto que eventualmente pos- sam ser estabelecidas.

ARTIGO XXII

Qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes contratantes no que diga respeito à interpretação ou aplicação do presente tratado, assim como acerca das taxas das Pautas convencionais concor- dadas entre as Partes contratantes e ter- ceiros Estados, será resolvida a pedido dum ou doutra das Partes contratantes, por meio de arbitragem.

O tribunal de arbitragem será consti- tuído para cada caso da maneira seguinte:

1.º Cada uma das Partes contratantes nomeará um árbitro de entre os súbditos ou cidadãos competentes do país;

2.º As duas Partes contratantes esco- lherão então um súbdito dum terceiro país para proceder, como árbitro de desempate;

3.º No caso de se não conseguir acôrdo em quanto ao árbitro de desempate, cada uma das Partes contratantes nomeará um candidato de nacionalidade diferente daquelas a que pertenciam as pessoas pro- postas segundo o estipulado no parágrafo antecedente. A escolha dum dos dois can- didatos assim nomeados para o cargo de

Nevertheless, the goods produced or manufactured in any of His Britannic Ma- jesty's dominions, colonies, possessions, and protectorates shall enjoy in Portugal complete and unconditional most-favoured- nation treatment so long as such dominion, colony, possession, or protectorate shall accord to goods the produce or manufacture of Portugal treatment as favourable as it gives to the produce or manufacture of any other foreign country; and reciprocally the goods produced or manufac- tured in any Portuguese colony or posses- sion shall enjoy like most-favoured-nation treatment in the United Kingdom of Great Britain and Ireland so long as such colony or possession shall accord to goods the produce or manufacture of the United Kingdom treatment as favourable as it gives to the produce or manufacture of any other foreign country.

Colonial goods reexported from the mother country of one of the contracting Parties shall be treated in the territory of the other as proceeding from that mother country and shall therefore be exempt from supertaxes on indirect trade which may eventually be established.

ARTICLE XXII

Any controversy which may arise between the contracting Parties regarding the interpretation or application of the present treaty, as well as the rates of the conventional tariffs agreed upon between the contracting parties and third States, shall, on the demand of one or other of the contracting Parties, be adjusted by means of arbitration.

A court of arbitration shall in each case be constituted in the following manner:

1. Each of the contracting Parties shall name an arbitrator from among the com- petent subjects or citizens of the country.

2. The two contracting Parties shall, then choose a subject of a third country to act as umpire.

3. In the event of no agreement being reached as to the umpire, each of the contracting Parties shall name a candidate of different nationality from those of the persons proposed under the preceding paragraph. The selection of one of the two candidates so nominated for the office of umpire shall be decided by lot, unless

árbitro de desempate será decidida pela sorte, a menos que as duas Partes contratantes não cheguem a um acôrdo sobre o assunto. O árbitro de desempate presidirá ao Tribunal de Arbitragem, que decidirá por maioria de votos. Na primeira ocasião de arbitragem o Tribunal terá a sua sede no território do país que fôr designado pela sorte; no segundo caso instalar-se-há no território do outro país; e a seguir alternadamente no território das duas Partes contratantes, em local escolhido pelo governo do país onde o tribunal se reunir. Os empregados e pessoal necessários para o tribunal serão providos pelo governo do país em que ele se reunir. Cada uma das Partes contratantes será representada perante o tribunal por um ou mais agentes, os quais podem ser assistidos de advogados.

Os processos serão sómente por escrito; mas não obstante o Tribunal terá a faculdade de requisitar explanações verbais dos agentes das duas Partes e de ouvir peritos e testemunhas, se julgar conveniente tal maneira de proceder. As custas da arbitragem serão divididas igualmente entre as duas Partes contratantes.

ARTIGO XXIII

O presente tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas em com a possível brevidade. Entrará em vigor quinze dias depois da troca de ratificações e ficará obrigatório por um período de dez anos. No caso de nenhuma das Partes contratantes ter notificado à outra, doze meses antes da data de expirar este período, a sua intenção de o dar por findo, continuará o mesmo em vigor até expirar o prazo dum ano a contar do dia em que uma das Partes contratantes o tiver denunciado.

Pelo que diz respeito, contudo, aos domínios, colónias, possessões e protectorados que possam ter aderido ao presente tratado em virtude do artigo 21.^o, cada uma das Partes contratantes terá o direito de o dar por findo separadamente em qualquer tempo, fazendo para este efeito a necessária notificação dentro de doze meses.

Fica entendido que as estipulações do presente artigo e do precedente, no que se referem a domínios, colónias, posses-

the two contracting Parties shall come to an agreement on the subject. The umpire shall preside at the Court of Arbitration, which shall decide by a majority of votes. On the first occasion of arbitration the Court shall sit in the territory of the country decided by lot; in the second case it shall sit in the territory of the other country; and subsequently alternately in the territory of the two contracting Parties in a place selected by the Government of the country where the Court is to meet. The necessary officers and staff shall be provided for the Court by the Government of the country in which it meets. Each of the contracting Parties shall be represented before the Court by one or more agents, who may be assisted by lawyers.

The proceedings shall be solely in writing, but nevertheless the Court shall be entitled to require verbal explanations from the agents of the two parties and to hear experts and witnesses if they shall deem such a course advisable. The costs of the arbitration shall be divided equally between the two contracting Parties.

ARTICLE XXIII

The present treaty shall be ratified and the ratifications shall be exchanged at Lisbon as soon as possible. It shall come into force fifteen days after the exchange of ratifications, and shall remain binding for a period of ten years. In case neither of the contracting Parties shall have given notice to the other twelve months before the date of expiration of this period of their intention to terminate it, it shall remain in force until the expiration of one year from the day on which either of the contracting Parties shall have denounced it.

As regards, however, the dominions, colonies, possessions, and protectorates which may have adhered to the present treaty in virtue of article 21, either of the contracting Parties shall have the right to terminate it separately at any time on giving twelve months' notice to that effect.

It is understood that the stipulations of the present and of the preceding article referring to British dominions, colo-

sões e protectorados britânicos, se aplica também à ilha de Chypre.

Em firmeza do que os respectivos Plenipotenciários assinaram o presente Tratado e lhe apuseram os seus sinetes.

Feito em duplicado em Lisboa, aos 12 dias de Agosto de 1914.

nies, possessions, or protectorates apply also to the island of Cyprus.

In witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed the present Treaty, and have affixed thereto their seals.

Done in duplicate at Lisbon, the 12th day of August, 1914.

*A. Freire de Andrade.
Lancelot D. Carnegie.*

Protocolo final

No acto de proceder à assinatura do Tratado de comércio e navegação concluído nesta data entre o Reino Unido e Portugal, os plenipotenciários abaixo assinados formularam as seguintes reservas e declarações que farão parte integrante do Tratado.

AD ARTIGO XVII

Fica entendido que a disposição do artigo XVII não prejudica o direito de cada uma das Partes contratantes exigir, em conformidade da sua legislação interna, o consentimento prévio das competentes autoridades locais para que as companhias ou associações estrangeiras possam estabelecer sucursais ou agências a fim de efectuarem operações bancárias ou de seguros.

Fica entendido que as disposições do presente tratado que garantem em Portugal o tratamento da nação mais favorecida às mercadorias e navios ingleses não se aplicam aos favores especiais que Portugal concede ou conceder de futuro às mercadorias e aos navios da Espanha ou do Brasil.

Fica entendido que este tratado não entrará em vigor enquanto o Parlamento Britânico não sancionar a estipulação do artigo VI.

O presente Protocolo, o qual se considera aprovado e sancionado pelas Partes contratantes, sem qualquer outra ratificação especial e só pelo facto da troca de ratificações do Tratado a que pertence, foi feito em duplicado em Lisboa, aos 12 dias de Agosto de 1914.

Final protocol

On proceeding to sign the Treaty of commerce and navigation concluded this day between the United Kingdom and Portugal the under signed plenipotentiaries have made the following reservations and declarations which shall form an integral part of the Treaty.

AD ARTICLE XVII

It is understood that the provisions of article XVII do not affect the right of either contracting Party to require, by their internal legislation, the prior consent of the competent local authorities before foreign companies or associations can institute local branches or agencies for the carrying out of banking or assurance operations.

It is understood that the provisions of this treaty, which secure in Portugal most-favoured-nation treatment to British goods and vessels, shall not apply to the special favours which Portugal accords, or may hereafter accord, to the goods or vessels of Spain or Brazil.

It is understood that this treaty shall not come into force until the sanction of the British Parliament for article VI has been obtained.

The present Protocol, which shall be considered as approved and sanctioned by the contracting Parties, without any other special ratification, by the sole fact of the exchange of the ratifications of the Treaty to which it appertains, has been drawn up in duplicate at Lisbon the 12th August, 1914.

Declaração

O plenipotenciário do Governo de Sua Majestade Britânica declara, no acto da assinatura do tratado, que a concessão do Governo de Sua Majestade Britânica, constante do artigo VI do tratado, é feita únicamente em troca de melhoria do tratamento aduaneiro concedido às mercadorias inglesas pelo Governo Português, e sem prejuízo das opiniões das duas Partes contratantes, relativamente à exacta interpretação que se deve dar ao artigo 4.^º do Convénio de Madrid, de 14 de Abril de 1891.

Em firmeza do que os respectivos Plenipotenciários assinaram a presente Declaração.

Declaration

The plenipotentiary of His Britannic Majesty on signing the treaty declares that the concession by His Majesty's Government in article 6 is made only in return for improvement in the Customs treatment of British goods by the Portuguese Government, and without prejudice to the views of the two contracting Parties as to the proper interpretation to be placed on article 4 of the Madrid Convention of the 14th April, 1891.

In witness whereof the respective Plenipotentiaires have signed the present Declaration.

*A. Freire de Andrade.
Lancelot D. Carnegie.*

